



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 03/2020 – CF

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte:

REPRESENTAÇÃO

(com pedido de cautelar)

pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE E DO CABIMENTO DESTA REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal-MPC/PG com as atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução, oferta a presente Representação (art 13, h, 125, IV, 230, parágrafo 1º, IV), em sede de controle externo, cuja atribuição, para análise, faz-se independentemente da estrutura administrativa vinculada aos órgãos diretivos desse Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF.

Nesse diapasão, o TCDF, no exercício de sua atividade administrativa, submete-se, também, ao controle externo¹, sendo, exatamente, a situação presente,

¹ Precedente, por exemplo, Representação Conjunta nº 03/99, Processo nº 12437/09.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

em que o MPC/DF questiona, com a devida vênia, o aumento do Auxílio Alimentação e Pré-Escolar, fruto da Decisão Administrativa nº 2/2020.

Vale ressaltar, logo de início, em linhas gerais, que o Supremo Tribunal Federal-STF acaba de proferir decisão na ADI nº 3417, por meio da qual declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no parágrafo 4º do artigo 70 da Lei Complementar nº 1/1994 do Distrito Federal², que permitia a aplicação das vantagens dos servidores públicos aos conselheiros do tribunal distrital de contas.

Prevaleceu o entendimento da Senhora Ministra Cármen Lúcia de que, mesmo que seja uma aplicação subsidiária de vantagens, ela fere dispositivos constitucionais que determinam a paridade de garantias, **vantagens** e prerrogativas entre membros do Tribunal de Contas e da magistratura nacional (ADI nº 3417).

Diversamente, contudo, como se verá, o TCDF proferiu a Decisão Administrativa nº 2/2020, aumentando o valor dos referidos auxílios, inclusive, para os membros da referida Corte e MPC/DF, razão pela qual não resta outra alternativa a não ser ofertar a presente Representação, com pedido de cautelar.

Não fosse isso, o aumento referido tomou por base indicador oficial da inflação, valendo mencionar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios-TJDFT a respeito posicionou-se contrariamente ao pagamento automático, como se verá.

DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF autuou o Processo Administrativo nº 1542/93, para tratar da concessão do Auxílio Alimentação, inicialmente, apenas aos seus servidores (Decisão nº 16/95).

Em 1997, todavia, com votos contrários de dois Conselheiros, foi expedida Resolução (Decisão nº 2/97), propondo:

“a concessão, aos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto a este Tribunal, em atividade, do benefício auxílio-alimentação de que trata a Resolução-TCDF nº 77/95, a contar de outubro/96, a exemplo do procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (fls. 189/190) e em observância ao princípio da isonomia” (Representação nº 002/97, da Diretora do Departamento de Pessoal dessa Casa).

² § 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura, com aplicação subsidiária, a juízo do seu Plenário, das normas legais compatíveis, do Regime Jurídico Único, vigorantes para os servidores desse órgão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Note-se, portanto, que **o argumento para a concessão do auxílio aos membros do TCDF foi, originariamente, embasado na paridade com os membros do Poder Judiciário, notadamente, em face do artigo 73, parágrafo 3º da Constituição Federal:**

*“Artigo 73 (...) § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão** as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, **vencimentos e vantagens** dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40”.*

Contudo, veio a Lei Complementar nº 840/11, determinando que o índice da majoração deveria ser o mesmo utilizado para atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal. No ano seguinte, foi adotada a Decisão nº 13/2014.

Em 29/12/17, os autos foram desarquivados, para atualizar o benefício, consoante Portaria nº 299/2017, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Na ocasião, citou-se expressamente o seguinte diploma normativo da LC 840/11, que rege o regime jurídico dos servidores do DF:

*“Art. 112. O auxílio-alimentação sujeita-se aos seguintes critérios: (...)
IV – o seu valor deve ser atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal;”*

Na sequência, foi publicada, pelo TCDF, a Portaria 08/18, “tendo em conta a legislação vigente do Distrito Federal”, com os reajustes do benefício.

Ocorre que o transcrito dispositivo já não mais existia no Ordenamento Jurídico (ADI 2016.00.2.034956-2). É que, no ano de 2017, o TJDF havia considerado inconstitucional mencionado artigo da Lei Complementar nº 840, o que tornou NULA a Portaria TCDF nº 08, de 10 de janeiro de 2018: 2016 00 2 034956-7 ADI - 0037244-35.2016.807.0000:

Desembargador Relator: JAIR SOARES Origem: ARTIGO 112, IV DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011 (DODF 26/12/2011) - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (CORREÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO) Mérito em 31/01/2017: Julgar procedente o pedido e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 112, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, com efeitos "ex nunc" e eficácia "erga omnes". Unânime1.

Os argumentos utilizados foram os seguintes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

1 - A Lei Orgânica do Distrito Federal-LODF veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Somente por lei específica é possível alterar reajuste ou reposição de vencimentos, porque alteram a remuneração dos servidores do Distrito Federal.

2 - Disposição de lei do Distrito Federal que prevê reajuste anual do auxílio alimentação pelo mesmo índice de atualização dos valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal ofende o art. 19, incisos IX e XII da LODF. É, assim, inconstitucional.

Em razão dos fatos, a Presidência do TCDF revogou o ato.

Nada obstante, referida discussão despertou outra questão, que é o pagamento do referido benefício a membros do TCDF e do MPC/DF, com base em equiparação com a CLDF, ou, ainda, com base na mesma vantagem, paga aos servidores.

Na ocasião, esta Procuradora **expediu o Ofício nº 51/18 e Manifestação exarada em 8/12/18, entendendo que o benefício aos membros do Plenário e MPC teriam fundamento próprio, na simetria constitucional com Desembargadores do TJDF e membros do MPDF (consoante os artigos 73, parágrafo 3º, antes transcrito, e 130 da Constituição Federal³).**

Foi, assim, autuado o **Processo nº 9508/18**, que, divergentemente do citado posicionamento, mereceu a seguinte **Decisão Administrativa nº 2/19, em 15/02/19:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das considerações ora trazidas a este feito em decorrência dos questionamentos oriundos do Ofício nº 51/2018-MPC/PG; II – indeferir o pedido formulado pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira na Manifestação nº 03/2018-MPC/DF no sentido de que os valores pagos a título de Auxílio-Alimentação aos membros do TCDF e do MPJTDF sejam adequados àqueles pagos no âmbito do TJDF e do MPDF, respectivamente; III – autorizar o retorno dos autos à SEGEDAM, para a adoção das providências de praxe.

Segundo o Relator do feito, o TCDF detém autonomia para fixar os valores do referido benefício, limitados a sua disponibilidade orçamentária e financeira, devendo perceber a mesma vantagem e valores dos servidores da Casa,

³ Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

apesar de diferenças de regime entre ambos, a começar diante da percepção de subsídios pelos agentes políticos no TCDF:

“A propósito, seja dito que o art. 14 da Resolução Resolução/TCDF nº 133/2001 (normativo que regulamenta o benefício na Corte, dada à sua autonomia⁸ e independência) assim dispõe: “O custeio do auxílio-alimentação será feito com recursos do Tribunal de Contas do Distrito Federal consignados na lei orçamentária.”.

*Por fim, vale destacar que, relativamente à rubrica Auxílio Alimentação, **há, indiscutivelmente, uma correlação lógico-jurídica para o pagamento do mesmo valor aos servidores desta Casa, assim como aos membros do Tribunal e do MPJTCDF.** A própria norma interna (Resolução/TCDF nº 133/2001) assegura que o Auxílio-Alimentação, de natureza indenizatória, será concedido aos membros e servidores do TCDF, em valor único.*

*Diga-se de passagem que, se **o direito dos membros do TCDF à percepção do Auxílio-Alimentação se deve primordialmente, como dito acima, à necessária extensão das vantagens de natureza social que sejam ordinária e regularmente pagas a todos os servidores, não me parece razoável que os valores dos respectivos benefícios sejam díspares**”.*

Após isso, no início do corrente, o TCDF optou por majorar mais uma vez o Auxílio Alimentação e o Auxílio Pré-Escolar, desta feita, no bojo do Processo Administrativo nº 1542/93 (antes referido), cujo voto do Conselheiro Relator, Márcio Michel, afirma:

*“Considerando-se a publicação do Ato da Mesa Diretora no. 151/19, da CLDF, autorizando o reajuste dos valores dos benefícios de auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar naquele órgão em 3,78%, a contar de dezembro/2019, assim como **a simetria entre a CLDF e este Tribunal de Contas, a qual assegura um tratamento igualitário, além de o TCDF exercer a função constitucional de órgão auxiliar daquela Casa Legislativa, no desempenho do controle externo, na forma do artigo 78, caput⁴, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe editar, no âmbito deste Tribunal, as normas necessárias à efetivação da paridade prevista na legislação**”.*

⁴ Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Vê-se que, então, a **decisão em tela não fez referência à decisão do STF, proferida na ADI nº 3417, e veiculada no sítio da Corte, no dia 23/9/19. Vejamos:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das minutas de resolução e de portaria, acostadas às fls. 1512, 1513 e 1514, que atualizam os valores dos benefícios de auxílio-alimentação e de auxílio pré-escolar; II – aprovar as respectivas minutas de resolução, nos termos do art. 72 do Regimento Interno deste Tribunal; III – autorizar a remessa das minutas para revisão e homogeneização redacional pela Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – DIPLAN (Decisão Administrativa 2/20).

Nessa mesma toada, vale rememorar, novamente, a Decisão do TJDF na ADI 0037244-35.2016.807.0000, que, expressamente, vedou o aumento automático do referido auxílio, por entender que a Constituição Federal e a LODF vedam a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (CF, art. 37, XIII e LODF, art. 19, XII).

Nada obstante, **foram alterados os valores do auxílio alimentação, no TCDF, respectivamente, para R\$ 1.360,00 e R\$ 867,00, deixando claro que a atualização em tela seguiu o Índice de Preços ao Consumidor de 2018, que é o indicador oficial da inflação, e os termos do Ato da Mesa Diretora no 151/19 da CLDF.**

Os impactos no orçamento do TCDF foram externados nos autos⁵.

Em que pese, inicialmente, esses valores possam estar compreendidos na plena capacidade orçamentária e financeira desse Tribunal, outros fatores devem ser observados, já que caso haja “sobra orçamentária” essa deve retornar aos cofres

⁵ Segundo o Parecer 50/19-CJP, " Ao aplicar o referido índice, o valor mensal do Auxílio Alimentação passará dos atuais R\$ 1.310,97 (um mil, trezentos e dez reais e noventa e sete centavos) para R\$ 1.336,40 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), **o que resulta no montante anual estimado em R\$ 9.910.742,40 (nove milhões, novecentos e dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos)**". Ou, acréscimo no valor de R\$ 351.250,92 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) para o auxílio-alimentação, bem como R\$ 137.853,00 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais), para o auxílio pré-escolar, no curso do exercício financeiro (Parecer 14/20-CJP). Tal qual a Informação 26/20-Segep: **a projeção anual de gastos para 2020 com o auxílio alimentação é de 9.743.040,00 e do Auxílio Pré-Escolar, de 1.654.236,00.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

distritais⁶, por isso, a gestão desses recursos interessa a toda a população dessa unidade da federação.

Nesse contexto, a questão do aumento dos referidos auxílios deve ser enfrentada, sendo importante mencionar que **o TJDFT pratica (Portaria Conjunta 01/18) valores per capita do auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar nos órgãos do Poder Judiciário, nos valores, respectivos, de R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos) e de R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e dois centavos). Esse é o mesmo valor praticado pelo Egrégio STF (Portaria 21/18) e pelo Ministério Público da União (Portaria 12/18), inclusive, membros do MPDFT.**

Por seu turno, os servidores do Executivo receberiam R\$ 394,50 por mês, acerca do “vale-refeição”⁷.

DO DIREITO

I - DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 3417 – STF e na ADI 20160020349567-TJDFT

O longo, mas necessário relato dos fatos, demonstra que a Decisão Administrativa nº 2/20, exarada pelo TCDF após a Decisão definitiva na ADI 3417 do STF, com a devida vênia, parece com ela não convergir, pois, na verdade, **o que fez o TCDF, ao fixar o valor do Auxílio Alimentação e Auxílio Pré-Escola para Conselheiros e Procuradores do MPC/DF, foi usar o mesmo parâmetro remuneratório para seus servidores, e, por sua vez, equiparar-se ao Poder Legislativo do DF, visto, ainda, que os valores deste são maiores que os praticados no TJDFT e MPDFT.**

Cite-se trecho do Parecer da CJP, que serviu de base para a decisão:

“Agora, o entendimento é robustecido tendo em conta a publicação, em dezembro último, do Ato da Mesa Diretora da CLDF, bem como a simetria entre a CLDF e este Tribunal de Contas, assim como o fato de o TCDF exercer a função constitucional de órgão auxiliar da Casa Legislativa, no desempenho do controle externo, na forma do art. 78 caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal”

Não é, contudo, essa a exegese majoritária dos nossos Tribunais.

Para o Superior Tribunal de Justiça,

⁶ <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/janela-indiscreta/camara-legislativa-devolve-ao-gdf-r-25-milhoes-de-recursos-nao-usados>

⁷ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/servidor/auxilio-alimentacao-de-servidor-da-cldf-e-o-triplo-do-que-paga-gdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

“Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3o, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC no 35/79)”.(STJ, APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019).

Do mesmo modo, decidiu esse Pretório Excelso, não apenas na ADI 3147, mas conforme jurisprudência abaixo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Arts. 74, §§ 1o e 2o e 109, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Arts. 62 e § 2o da Lei estadual no 6.536, de 31.01.73 e art. 43, §§ 1o e 3o da Lei estadual no 7.705, de 21.09.82. Vinculação aos subsídios dos magistrados estaduais da remuneração, bem como dos respectivos limites máximo, das Carreiras de Conselheiro e Auditor do Tribunal de Contas, de Procurador do Estado e dos membros do Ministério Públicos estadual. (...) 6. Inexistência de violação ao princípio da simetria pelo disposto no art. 74, § 1o, da Constituição Estadual, **uma vez que a necessária correlação de vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas se dá em relação aos Desembargadores do Tribunal de Justiça** . Precedente: RE 97.858, Néri da Silveira, DJ 15.06.84. Ação improcedente, nesse ponto. (...). 8. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2o do art. 62 da Lei estadual no 6.536, de 1993, com a redação dada pela Lei no 9.082, de 11.06.90” (ADI 396, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 05-08-2005);

Ademais, segundo o Eminentíssimo Min. Celso de Mello:

“os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, **não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo**, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República” (ADI 4.190, j. 10.03.2010).

Com efeito, a equiparação de Conselheiros e Procuradores aos Parlamentares do Distrito Federal, para fins de auxílio alimentação e auxílio pré-escola, parece indevida e destoante do que decidiu o STF, em relação ao mesmo TCDF, na ADI 3147, não sendo possível aceitar o argumento, para justificar a equiparação, de que o TCDF desempenha o controle externo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Na mesma toada, está a tese seguinte, à revelia do que decidido pelo TJDF, assim:

“constata-se que a atualização em tela seguiu o Índice de Preços ao Consumidor de 2018, que é o indicador oficial da inflação, e os termos do Ato da Mesa Diretora no. 151/19 da Câmara Legislativa do Distrito Federal” (Parecer 14/20-CJP)

A admitir-se referido argumento, o TCDF desigualar-se-ia, também, dos demais servidores públicos no Distrito Federal, não apenas em relação aos valores, mas, ainda, em relação ao regime jurídico, ferindo o artigo 37 da CF, e 19, da LODF, à revelia do que foi decidido pelo TJDF.

Mais, ainda, a CF (art. 37, XIII) e a LODF (art. 19, XII), ao vedarem a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, obviamente, dirigiram-se ao TCDF e CLDF.

Note-se que a discussão não é nova. Como atrás se viu, em 2018, o TCDF, inclusive, revogou o aumento em tela, ocasião em que muito se citou a decisão do TJDF na mídia⁸.

Posteriormente, como narrado, o TCDF passou a entender que é possível o reajuste do benefício por ato próprio do TCDF, em razão da sua autonomia, e obedecida a sua regularidade orçamentária e financeira.

Com as vênias de estilo, além do necessário cumprimento à simetria constitucional, para membros do TCDF e MPCDF, com o TJDF e MPDF, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o aumento deve respeitar, ainda, a LODF e CF, artigos 19 e 37, respectivamente.

Lado outro, no que toca à iniciativa legislativa específica, o debate não é menos tortuoso⁹:

Precedentes Representativos

A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos **ou estender**

⁸ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/servidor/tcdf-suspende-reajuste-de-tiquete-alimentacao-de-servidores/amp>
<http://blogs.correiobraziliense.com.br/cbpoder/tcdf-reajuste-alimentacao-servidores/>

⁹ “reajuste salarial dos servidores públicos do poder Legislativo deve ser realizado por meio de lei ordinária específica, devidamente sancionada e publicada, observando-se a iniciativa privativa, conforme estabelecido pelo inciso X do artigo nº 37 da Constituição Federal (CF/88). Os valores dos vencimentos dos servidores do Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do poder Executivo para os cargos semelhantes, de acordo com o inciso XII desse mesmo artigo da CF/88”. A orientação é do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Acórdão 273/16



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

vantagens a servidores públicos civis e militares, **regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei.** Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.]

Em linha de coincidência, o STF¹⁰ também decidiu que o direito à revisão geral está condicionado pelas circunstâncias concretas de cada período, **exigindo um debate democrático**, com participação dos servidores públicos, **da sociedade** e dos poderes políticos. Segundo o Ministro Presidente, a decisão tomada pelo Supremo terá repercussão para a União e todos municípios e estados. Citou ainda a Súmula Vinculante 37, que veda ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (RE 560589).

Por fim, com relação à ausência de lei específica, para a fixação do mesmo benefício pelo TJDF, é questão que precisa ser contextualizada em face da sua vinculação ao **CNJ**, este que, **legitimado pela CF**, dispôs sobre os referidos valores, em Portaria Conjunta nº 01/18, assinada pela Ministra Presidente, à época (vide competência regulamentar, parágrafo 4º e inciso I do art. 103-B)¹¹.

Assim, após reflexão, é possível concluir, com a máxima vênia, que Conselheiros e Procuradores do MPC/DF não possuem direito à equiparação/isonomia com servidores do TCDF/CLDF, nem essa se faz automaticamente (Precedentes do STF: MS 22165, ADI 3417 e RE 670974, por exemplo), posto que “o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia” ((RE 173.252-STF).

¹⁰ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424571>

¹¹ Art. 103

(...) 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

DO PEDIDO

PEDIDO CAUTELAR

No caso concreto é extremamente relevante a suspensão da Decisão Administrativa nº 2/20, proferida pelo TCDF, até que os autos tenham seu deslinde completo.

A probabilidade do direito alegado, configurador do *fumus boni iuris*, resta suficientemente demonstrada, em face das decisões proferidas pelo STF, no âmbito da ADI 3415 e da ADI 20160020349567- TJDF.

Quanto ao perigo de demora é ele incontestado em face do Estado, diante dos danos irreparáveis com a manutenção do ato impugnado, o mesmo não ocorrendo com os beneficiários, pois, caso outra seja a decisão do TCDF, nesta Representação, os valores poderão ser ressarcidos.

PEDIDO DEFINITIVO

O MPC/DF requer que seja autuada a presente Representação e distribuída para o controle externo, com análise da SEFIPE.

No mérito, requer a confirmação da cautelar, a ser deferida, julgando-se procedente a presente Representação, para completo ajuste de valores e observância entre Conselheiros e membros do MPC/DF a seus paradigmas constitucionais, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira, devendo, se o quiser, quanto aos demais, enviar Projeto de Lei à CLDF, visto inexistir, na Constituição Federal, autorização para, via isonomia, aumentar os referidos valores, sem lei específica.

Na sequência, a Corte deve autuar procedimento específico, para análise da questão em relação à CLDF.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora